



LEI Nº 214

**Dispõe sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente.**

JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de
Sítio Novo-MA., no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do
Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura,
Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento
com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e Programas de Assistência Social, em caráter
supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos Direitos
da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

- a) Atendimento integral a usuários e/ ou dependentes de
substâncias psicotrópicas;
- b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de
negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 3º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com Entidades Públicas e outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São Órgãos da Política de Atendimento:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho(s) Tutelar(es);

Parágrafo Único - Como Diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da sociedade civil.

[Assinatura]





Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, que providenciará as condições de Infra-Estrutura para o seu devido funcionamento.

SECÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações e a aplicação de recursos;

II- Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizações de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não - governamentais que operem no município.

[Handwritten signature]





Parágrafo Único – No âmbito dos programas governamentais, incluem-se, ~~sendo~~ ^{trabalhando}

a) semi liberdade

b) internação

VII – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91;

VIII – Fixar a remuneração dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es), observados os critérios do Art. 25 desta Lei;

IX – Dar posse aos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es), conceder licença, aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago oposto, por perda de mandato dos casos previstas em Lei;

X – Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais, através de convênios.

XI – Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XII – Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XIII – Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município;

XIV - Promover, de forma contínua, atividades de concentração dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVI - Requisitar da Secretaria Municipal de Ação Social, apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVII – Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, encaminhando-as às autoridades competentes;

XVIII – Expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições.



SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I - (03) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, Representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela Administração e/ ou Planejamento do Município.

II - (03) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ ou atendimento dos direitos humanos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação do Fórum DCA.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 9º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10º - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

M





Art. 11º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

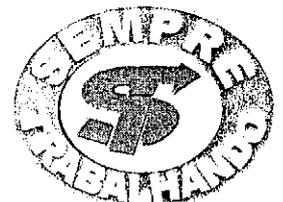
§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social manter estrutura de execução controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

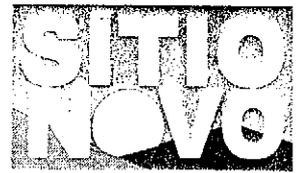
§ 2º - As formas de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Ação Social, a prestar auxílio financeiro e/





ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não governamentais.

Art. 14º - São Receitas do Fundo:

I - Dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente e as demais verbas adicionais que a lei estabelece no discurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos art. 260 da Lei 8.069/90;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outro recurso que por ventura lhes forem destinados.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I

[Handwritten signature]





DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 17 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 18 – São atribuições do Conselho Tutelar;

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I e VII, todos da Lei Federal Nº 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, incisos I A VII da Lei Federal Nº 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

[Handwritten signature]





VI - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no Art. 101, inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art. 95 da Lei Nº 8.069/90;

VIII- Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos na Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das Ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIV – Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art. 19º - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8h00 às 18h00 horas de segunda a sexta feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos fins de semana e feirados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade de um dos membros titulares.

[Handwritten signature]





§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visíveis a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, na forma definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determina o art. 5º desta Lei, com a fiscalização do Ministério Público.

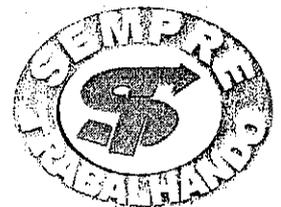
Art. 21º - O Processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município há mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Instrução equivalente ao 2º grau;
- VI- Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII - Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação acerca dos Direitos infanto-juvenis, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;
- VIII - Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.

Parágrafo Único - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 23º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.





SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24º - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público revelante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 25º - A remuneração do Conselheiro tutelar, corresponderá ao Nível Médio do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura.

Parágrafo Único – Sendo eleito servidor público Municipal ou Estadual, ficasse facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 26º - Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da Administração Municipal.

Art. 27º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do Município e serão pagos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou (Gabinete do Prefeito).

Art. 28º - Os Membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma forma de oito horas diárias, ficando a cargo do Conselho Municipal deliberar sobre o horário e local de seu funcionamento.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS.

Art. 29º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal, em sentença transitado em julgado;

[Handwritten signature]





II - Faltar sem justificar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, no espaço de um ano;

III - Em caso, recorrente, de omissão ou negligência no cumprimento de duas atribuições;

IV - Em caso, comprovado, de idoneidade moral.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses acima será concedido ao conselheiro o amplo direito de defesa.

§ 2º - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 30º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao Representante do Ministério Público, em exercício na comarca.

§ 2º - As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

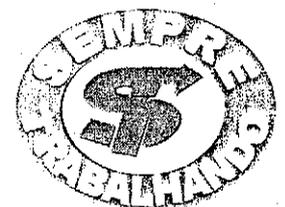
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei.

Art. 32º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

[Handwritten signature]





Art. 34º - O Poder Público Municipal providenciará condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar.

Art. 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 23 de outubro de 1998.


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

